



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 403.237 - RS (2017/0139453-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : BRUNO RODRIGUES DIAS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO EM RESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS DE FLAGRÂNCIA. ILICITUDE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. No que toca a possibilidade de entrada em residência para averguar a ocorrência de um crime, a Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a *entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados* (RE n. 603.616/TO, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).
2. Não constitui fundamento idôneo o fato de o corréu ter apontado o paciente como traficante de drogas, tampouco a fuga do réu para dentro da residência, de modo que deve ser considerada ilegal a entrada no domicílio com tais fundamentos.
3. *Habeas corpus* concedido para considerar ilícita a prova obtida por meio do ingresso forçado no domicílio do paciente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 403.237 - RS (2017/0139453-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PACIENTE : BRUNO RODRIGUES DIAS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNO RODRIGUES DIAS, em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que proveu parcialmente a apelação defensiva referente ao processo n. 70072396856, tal como indicado pelo impetrante (fl. 1).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1500 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06.

Ato seguinte, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual lhe proveu parcialmente para absolver o paciente do ilícito de associação para o tráfico, e reduzir a reprimenda final do crime de tráfico de drogas a 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 580 dias-multa.

No presente *habeas corpus*, alega a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que *a preliminar de violação de domicílio foi afastada sob o argumento de que os policiais militares teriam obtido informações aptas a justificar o ingresso na residência de Bruno. Tais informações seriam provenientes do coacusado Jone e constituiriam o requisito de "fundadas razões", exigido conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Adiantamos desde já: em que pese as alegações acima pareçam fazer crer o contrário, o ingresso em domicílio foi baseado em denúncia anônima, o que sabidamente não configura justa causa para essa diligência. Destaca que evidenciada a incerteza acerca da fonte da informação, o conhecimento obtido pelos policiais deve ser enquadrado como denúncia anônima.*

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecida a ilicitude da diligência de ingresso na residência do paciente, com a absolvição por ausência de provas legítimas.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Federal pela denegação da ordem.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.237 - RS (2017/0139453-3)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Concernente ao pleito de reconhecimento da ilicitude das provas pela entrada indevida no domicílio do paciente, tem-se que o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fls. 551/555):

*Preliminar, a defesa suscita nulidade da prova porquanto obtida mediante violação domiciliar. Argumenta, para tanto, que os policiais adentraram a residência do denunciado Bruno desprovidos do respectivo mandado de busca e apreensão que os autorizasse a tanto.*

*Tenho que, examinados os autos, a argumentação não prospera.*

*Quanto aos detalhes da abordagem, sublinho os seguintes depoimentos dos policiais:*

*O policial militar ENDRIGO JONKO DOUGLAS narrou que no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, próximo a escola Polivalente. Efetuou a abordagem no réu Jone, ocasião em que foram apreendidas consigo pedras de "crack" e aproximadamente R\$ 400,00. Jone confessou que estava traficando e disse que havia pego a droga com Bruno, indicando o endereço deste. Dando continuidade à elucidação do mesmo delito em tela, ainda nesse mesmo estado de flagrância, outra guarnição deslocou-se até a moradia de Bruno, não sabendo relatar os fatos relacionados a Bruno, pois não estava presente. Ao final, ao ser questionado, disse que o local onde Jone foi preso era um "beco", usado pelos alunos da escola como atalho para acesso à escola.*

*O policial militar SANDRO SCHMIDT relatou não lembrar dos detalhes da ocorrência, mas que jone foi preso com drogas e dinheiro. Bruno também foi preso com drogas.*

*Durante a fase policial, Sandro referiu que estava em patrulhamento de rotina quando abordou um indivíduo suspeito, jone. Com ele foram apreendidos R\$ 510,00 em notas trocadas e moedas, além de 42 pedras de "crack", acondicionadas em uma caixinha metálica. Durante o procedimento policial, Jone confessou a traficância, e que fornecia drogas para Bruno vender, indicando a localização da casa de Bruno. Deslocou-se até a rua indicada e de pronto avistou Bruno, que ao perceber a aproximação da guarnição, tentou empreender fuga para o interior da moradia, restando detido e abordado no pátio da casa. Na posse de Bruno, mais precisamente no bolso do casaco, foram apreendidas 15 porções de maconha, 05 pedras de "crack", 01 aparelho de telefone celular e R\$ 107,00 em dinheiro.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno destacar que o fato de o policial Sandro não ter recordado integralmente dos detalhes do evento no mometo em que prestou declarações em juízo, se revela plenamente compreensível, já que, diante da realidade desta Comarca, muito bem se sabe que os policiais militares atendem inúmeras ocorrências semelhantes por dia.

E inexistente prejuízo nesse sentido, pois quando da efetiva autuação em flagrante, no "calor dos acontecimentos", o servidor militar apresentou a narrativa da ocorrência atendida com a devida precisão e fidelidade.

A policial militar SUSAN BRAGA LAZZARI disse que estava em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Avistou Jone em atitude suspeita, decidindo proceder na abordagem. Na ocasião, foram apreendidas cerca de 40 pedras de "crack" e quantia superior a R\$ 400,00. Jone assumiu a traficância e indicou o local onde haveria mais drogas. Não estava na abordagem do réu Bruno, já que esta foi efetuada por outra guarnição.

**Em síntese, a narrativa dos milicianos é no sentido de que, procedida a abordagem em Jone Nunes - a qual ocorreu em via pública -, este além de ter admitido a prática da traficância indicou quem seria seu fornecedor de drogas, apontando a residência do denunciado Bruno como sendo o local onde estariam mantidas em depósitos demais porções de substância entorpecente. Assim, munidos de tal informação, os milicianos se dirigiram até o local, onde lograram confirmar o informe do corréu Jone e apreender, na residência de Bruno, 15 porções de maconha, 05 pedras de crack, 01 aparelho de telefone celular e R\$ 107,00 em dinheiro.**

A dúvida que se estabelece diz respeito à forma como os policiais se certificaram da suspeita. Ao procederem à busca domiciliar na residência de Bruno, após a informação repassada pelo corréu no sentido de que este seria o fornecedor do entorpecente, os agentes violaram a garantia enunciada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988?

Como regra, a mera suspeita não autoriza a violação do domicílio sem o respectivo mandado judicial. Para tanto, é imprescindível a existência de fundadas razões da situação de flagrante delito.

Efetivamente, a Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do domicílio dentre o rol de direitos e garantias fundamentais, prevendo, já no próprio seu artigo 5º, inciso XI,<sup>1</sup> as exceções a esta garantia, dentre as quais se destaca o flagrante delito.

Estas exceções e, portanto, também os casos de flagrante delito, enquanto exceções, devem ser interpretadas restritivamente. A regra geral é a inviolabilidade. Assim, mesmo nos casos dos delitos permanentes, como no tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, a mera suspeita da situação de flagrante não autoriza o ingresso no domicílio. Para tanto se exige a existência de fundadas razões - ex ante - da prática atual do crime, caso em que estará



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizada a autoridade policial a ingressar na residência. A mera suspeita, repiso, justifica a realização de diligências e a expedição de mandado de busca para a regular verificação. Neste sentido, a propósito, destaco que há precedente inclusive do Supremo Tribunal Federal, in verbis.

[...]

**Na hipótese, conforme anteriormente destacado, os policiais militares tomaram conhecimento do fato descrito na exordial momentos antes do ingresso no imóvel, mediante informação repassada pelo corréu Jone, o qual declarou que o acusado Bruno era o responsável por lhe fornecer entorpecentes.**

Friso, no ponto, o enorme foco da questão controvertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. E, veja-se, o caso retratado no Recurso Extraordinário n. 603616, conforme consta do site da Suprema Corte, o próprio Relator, Ministro Gilmar Mendes, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penai do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". - destaquei.

Além do mais, convém ressaltar que o fato delituoso examinando nestes autos se assemelha ao debate travado no Recurso Extraordinário n. 603616. Isso porque, naqueles autos, o ingresso dos policiais na residência do acusado foi decorrente da indicação prestada por um motorista de caminhão preso por transportar entorpecentes. De posse da referida informação, os agentes públicos apreenderam 8,5kg de cocaína.

Como se vê, tanto no caso julgado pela Suprema Corte como no ora em comento, havia fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos na residência do acusado, consubstanciadas na palavra de pessoas ligadas diretamente à traficância.

Assim, tenho por bem rejeitar a preliminar, diante das peculiaridades do caso concreto.

No presente caso, extrai-se dos autos que o corréu confessou a traficância, e que fornecia drogas para Bruno vender, indicando a localização da casa de Bruno. Deslocou-se até a rua indicada e de pronto avistou Bruno, **que ao perceber a aproximação da guarnição, tentou empreender fuga para o interior da moradia, restando detido e abordado no pátio da casa.**

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/TO, Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).*

Conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa, o que não ocorreu no caso dos autos. (REsp 1714910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

Veja-se a ementa do julgado:

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.*

*(RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

Na espécie, indispensável seria que o crime fosse razoavelmente inferido **antes** do ingresso no domicílio, por fundamentos concretos, não servindo a sorte no encontrar de crime para justificar a invasão de domicílio. O crime no domicílio é inferido por justa razão e não encontrado por acaso após a invasão.

As instâncias de origem, porém, não demonstraram a presença de fundadas razões para que pudessem os policiais presumir o crime no domicílio antes do ingresso, a tanto não servindo o encontro de drogas com a pessoa do corréu e nem tampouco o fato de o paciente ter entrado em casa ao avistar os policiais

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para considerar ilícita a prova obtida por meio do ingresso forçado no domicílio do paciente, e assim, anular a sentença condenatória, determinando o desentranhamento dos documentos decorrentes da referida prova ilícita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0139453-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 403.237 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15250720127449 2848141201330120 70072396856

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : BRUNO RODRIGUES DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.